

Institui o novo ISS do Município de Pontão

O Prefeito Municipal de Pontão RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 62 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o poder legislativo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é a prestação de serviços constante da lista de serviços, cuja tabela consta do artigo 26 desta Lei, por empresa, profissional autônomo ou profissional liberal com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A hipótese de incidência do Imposto se configura independente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) da denominação dada ao serviço prestado;
- c) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- d) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- e) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- f) da destinação dos serviços.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;
- II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por profissional autônomo nas condições dos incisos II e III do artigo 6º desta Lei:
 - a) no primeiro dia seguinte aquele que tiver início a atividade;
 - b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviço ou a manutenção da inscrição no cadastro de contribuintes.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º Para efeito de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 4º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da tabela constante no art. 31 desta lei;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da tabela constante no art. 31 desta lei;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da tabela constante no art. 31 desta lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênera a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da tabela constante no art. 31 desta lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da tabela constante no art. 31 desta lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da tabela constante no art. 31 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da tabela constante no art. 31 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da tabela constante no art. 31 desta lei.

Art. 5º Sujeitam-se ao Imposto, os serviços previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao Imposto, os serviços não expressos na lista de que trata esta Lei Complementar, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual.

Art. 6º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 7º O Município de Pontão, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da tabela constante no art. 31 desta lei.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 8º O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e os membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 9º Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, não significando direito de crédito do Imposto em seu favor, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparada e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal ou por profissional autônomo e não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas atualizado;

III - as pessoas físicas ou jurídicas que contratarem a prestação dos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11 e 7.17 da lista de serviços, cuja tabela consta do art. 31 desta Lei.

IV - os órgãos da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas Autarquias, Fundações, Caixas Econômicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias, controladas e as Entidades, Instituições e Sociedades sem fins lucrativos ou de utilidade pública, que contratarem a prestação de serviços sujeitos a incidência do Imposto;

V - os Bancos e demais Entidades Financeiras, que contratarem a prestação de serviços de guarda e vigilância, de transporte de bens, valores e pessoas e de conservação e limpeza de imóveis, previstos nos itens 7.09, 7.10, 11.02, 11.03 e 16.01 da tabela constante no art. 31 desta lei;

VI - as empresas, pessoas jurídicas, que contratarem serviços de transportes de bens, valores, produtos, mercadorias, aves, animais, pessoas e similares, previstos nos itens 11.03 e 16.01 da lista de serviços;

VI - o prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade, não incidência ou isenção do imposto;

§ 1º O substituto tributário dará ao prestador do serviço, substituído, o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

§ 2º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário, nos prazos e formas que dispuser o regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica quando o contribuinte, prestador do serviço, pessoa física, jurídica ou a ela equiparada, sujeitar-se ao pagamento do imposto com base em valor fixo ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§ 4º A retenção na fonte, os substitutos e substituídos tributários, será definida em regulamento, por ato do chefe do poder executivo.

Art. 10 Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS considera-se:

I - empresa ou a ela equiparada:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) O empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) O condomínio que prestar serviços a terceiros.

II - profissional autônomo - todo aquele que fornecer trabalho pessoal, sem vínculo empregatício ou com o auxílio de empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

IV - sociedade civil de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

V - trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam atendidos com habitualidade os usuários, por telefone, fax, via Internet, ou de qualquer outra forma e/ou onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, consultório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos, sistemas de processamento de dados e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizadas através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, telefone ou água em nome do prestador ou de seu representante.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da tabela constante no art. 31 desta lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da tabela constante no art. 31 desta lei.

Art. 12 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente em função da natureza do serviço, conforme lista constante da tabela do artigo 31 desta Lei.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, conceituados nos incisos II e III do artigo 10 desta Lei o imposto poderá fixo, expresso em VRM (Valor de Referência Municipal), expresso no art. 31 desta Lei.

§ 2º Quando se tratar de serviço prestado na forma prevista no parágrafo anterior, por contribuintes enquadrados nos itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19 e 27.01 da tabela de que trata o art. 31 desta Lei, o imposto poderá ser apurado mediante a aplicação da alíquota correspondente.

§ 3º O contribuinte deverá optar anualmente pela modalidade de enquadramento, até a data estipulada em regulamento.

Art. 13 Para efeito de retenção na fonte, o imposto será calculado, aplicando-se a alíquota correspondente sobre o preço do serviço.

Art. 14 Na hipótese de serviços prestados por empresa ou a ela equiparada, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado, aplicando-se a alíquota correspondente, sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 15 Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com o maior valor ou a alíquota mais elevada.

Art. 16 Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.17 Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da tabela de que trata o art. 31 desta lei, na modalidade de empreitada global (materiais e mão de obra), o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, devidamente comprovado com notas fiscais, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do total do preço dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, desde que devidamente comprovada.

Parágrafo único. Quando não for conhecido o valor dos materiais fornecidos e aplicados pelo prestador do serviço, a base de cálculo será o preço do serviço sem qualquer dedução.

Art. 18 A dedução de materiais de que trata o artigo anterior não se aplica as obras contratadas sob o regime de administração e empreitadas exclusivamente de mão-de-obra, bem como aos serviços de engenharia consultiva.

Art. 19 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 20 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro e/ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 21 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório comprovado com notas fiscais de serviços.

Art. 22 Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, comprovado com documento hábil e idôneo.

Art. 23 Nos serviços de planos de saúde, de que trata o item 4.23 da tabela constante do artigo 31 desta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores

pagos, em decorrência desses planos, a médicos, hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatoriais, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que acobertados por documentos fiscais hábeis e idôneos.

Art.24 Nos serviços de propaganda e publicidade a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e a sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre aquisição de bens ou contratação de serviço por ordem e conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadias, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único. A aquisição de bens e os serviços de terceiros (impressão, reprodução ou fabricação, veiculação e divulgação em jornais, periódicos, rádios, televisão, cinema, exibidores de outdoor e indoor), serão individualizados e inequivocadamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo.

Art. 25 No caso de estabelecimento prestador de serviço que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento.

Art. 26 Quando se tratar de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo registradas na EMBRATUR, poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, mediante documentação fiscal hábil e idônea, devendo porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e reservas.

Art. 27 A base de cálculo do imposto nos serviços de funerais, constitui-se da receita bruta auferida pela empresa de serviços funerais, decorrente, dentre outras, do fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento ou restauração de cadáveres.

Art. 28 A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 29 Proceder-se-á o arbitramento para apuração do preço do serviço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não emitir nota fiscal ou documento fiscal autorizado para acobertar operações de prestação de serviço;

II - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir as notas e os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - o contribuinte exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão competente.

Art. 30 Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo órgão fazendário competente, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesa com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte;

e) outras despesas relacionadas com a atividade do contribuinte.

Parágrafo único. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 31 - A lista de serviços consoante o anexo da lei complementar federal n. 116, de 13.07.2003 e as alíquotas do imposto são as fixadas na tabela a seguir:

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,	3%

stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	3%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%

7.20– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas Quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços r relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares,	5%

inclusive entre contas em geral.	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 – Franquia (franchising).	3%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12 – Leilão e congêneres.	3%
17.13 – Advocacia.	3%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15 – Auditoria.	3%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20 – Estatística.	3%
17.21 – Cobrança em geral.	3%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção	3%

e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	3%
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%

27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo, locução, radiodifusão e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

§ 1º - Quando os serviços relacionados na tabela do caput deste artigo forem prestados por profissionais liberais com curso superior ou a ele equiparado o valor do ISS será de 20 (vinte) VRM's (Valores de Referência Municipal) por ano.

§ 2º - Quando os serviços relacionados na tabela do caput deste artigo forem prestados por profissionais liberais sem curso superior o valor do ISS será de 10 (dez) VRM's (Valores de Referência Municipal) por ano.

§ 3º - Quando os serviços relacionados na tabela do caput deste artigo forem prestados por sociedades civis o valor do ISS será de 20 (vinte) VRM's (Valores de Referência Municipal) por profissional habilitado com curso superior, sócio empregado ou não, por ano; e de 10 (dez) VRM's (Valores de Referência Municipal) por profissional habilitado sem curso superior, sócio empregado ou não, por ano.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E DECLARAÇÃO DOS CONTRIBUINTES

Art. 32 Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade de prestação de

serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo uma inscrição distinta para cada um de seus estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso de construtor ou empreiteira no ramo de construção civil sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como estabelecimento o local da obra.

Art. 33 Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§1º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel cujo estabelecimento pertença a mesma pessoa física ou jurídica.

§2º O contribuinte é obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados na forma prevista em regulamento.

Art. 34 O pedido de inscrição ou da atualização dos dados cadastrais será feito em formulário próprio no qual o contribuinte ou responsável declarará sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal, os quais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá reve-las em qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§1º Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§2º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

§3º O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no cadastro de atividades, o qual deverá constar em quaisquer documentos pertinentes.

Art. 35 A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 36 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição é intransferível a terceira pessoa, salvo nos casos de manutenção do mesmo número de inscrição no CNPJ/CPF.

Art. 37 O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda e o encerramento das atividades sob pena de continuar responsável pelo tributo.

§1º A anotação de cessação e/ou de baixa de atividades não implica na quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§2º A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício.

Art. 38 Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre contribuintes, correspondentes ao período posterior ao encerramento das suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

Art. 39 Os contribuintes do imposto cuja base de cálculo é o preço do serviço, ficam obrigados a apresentar anualmente, ressalvados os casos expressamente previstos, Declaração de Informações Econômico Fiscais, contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, sujeita a inscrita comercial ou fiscal, a declaração será também assinada por contabilista com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, o qual será responsável solidário pela veracidade, acerto e preenchimento das informações constantes na referida declaração, extraídas da documentação que lhe for apresentada, ficando o contribuinte responsável pela idoneidade, omissões, rasuras ou adulterações dos documentos apresentados ao profissional contábil.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 40 O Imposto será lançado:

I - de ofício:

a) uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou profissional autônomo, pessoa física, no caso de opção pelo valor fixo;

b) por arbitramento ou estimativa, numa única vez ou mensalmente, durante o exercício.

II - por homologação, mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, nos demais casos.

Art. 41 Os contribuintes sujeitos ao lançamento mensal do imposto, por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis ou isentos;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão fazendário competente, por ocasião da prestação dos serviços ainda que não tributáveis ou isentos.

§ 1º O Poder Executivo definirá, por regulamento, os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicílio, cuja impressão dependerá de autorização prévia.

§ 2º Os livros fiscais deverão ser autenticados, de acordo com normas regulamentares.

§ 3º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização de tributos, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 4º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros, notas fiscais e outros documentos de exibição obrigatória.

Art. 42 O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

VI – se tratar de obras de construção civil.

Art. 43 O valor da base de cálculo fixado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

V – outros fatores relacionados a atividade.

Art. 44 A administração tributária poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta, que o volume e/ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 45 A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício fiscal em que foi estabelecida.

Art. 46 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa competente, ficar dispensados da escrituração das notas em livros fiscais.

Art. 47 O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa competente, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 48 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou do ciente do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 49 O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 50 Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 51 O imposto será recolhido:

I - por meio de Guia de Arrecadação Municipal, preenchido pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, na hipótese de lançamento por homologação;

II - por meio de notificação de lançamento através da Guia de Arrecadação Municipal, com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, para os casos de lançamento de ofício;

III - por meio da Guia de Retenção e Recolhimento de ISS na Fonte - GRIF, com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento, para os casos de retenção e/ou substituição tributária.

§ 1º No caso de feiras ou diversões públicas, quando estas forem eventuais ou provisórias definidas como espetáculos de qualquer espécie, parque de diversões, exposições, feiras ou qualquer outra promoção ou evento, bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, onde se cobram ingressos e os serviços sejam tributados, inclusive a guarda e o estacionamento de veículos, o imposto será fixado a partir de uma base de cálculo estimado ou arbitrado e recolhido antecipadamente aos cofres municipais por meio de Guia de Arrecadação Municipal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando o contribuinte tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas no Município de Pontão, o recolhimento do imposto poderá ser efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após o término do evento.

Art. 52 No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - será estimada a base de cálculo dos serviços tributáveis e fixado o valor do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelando-se o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, convertidos em Valor de Referência Municipal - VRM, ou qualquer outro título que venha a substituí-la, vigente a época do lançamento da estimativa;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 53 Sempre que o volume ou modalidade de serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 54 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do inciso II do art. 40, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou prestações.

Art. 55 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido, por substituição tributária, pelo proprietário da obra, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação do projeto facultando-se o parcelamento do valor estimado, conforme definido em regulamento com o pagamento da primeira parcela no mesmo prazo.

§ 1º O valor do imposto será calculado de acordo com a tabela de valores unitários da construção definidos em regulamento.

§ 2º A entrega do alvará de licença para construção fica condicionada ao pagamento do imposto conforme previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Terminada a construção é facultado ao sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado desde que comprovado com o acobertamento de notas fiscais.

§ 4º Fica assegurado ao sujeito passivo a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 56 A autoridade fazendária competente poderá autorizar a compensação, no pagamento do imposto futuramente devido, do pago indevidamente ou por excesso, nos livros fiscais utilizados para registro de pagamento de tributo, observado o prazo prescricional.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 57 São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas:

- a) por engraxates, jornaleiros e vendedores de bilhetes de loterias ambulantes;
- b) por associações de classe, conselhos regionais de profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;
- c) de diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- d) por associações desportivas, culturais ou recreativas, cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes, inclusive as que promovam integralmente eventos de diversões públicas, artísticos, culturais e desportivos com cobrança de ingresso;
- e) por profissional autônomo, pessoa física, independente de sexo, que habitualmente e sem subordinação jurídica e dependência hierárquica, preste serviços sob a forma de trabalho pessoal, caracterizados como físico e artesanal com ou sem estabelecimento prestador fixo, sem auxiliar ou empregado e que se enquadre nas seguintes atividades: afiador de ferramentas, ajudante de transporte de carga, armador de ferro, bordadeira, borracheiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cavouqueiro, cobrador, confeitoiro, copeira, copista, costureira, cozinheiro, crocheteiro, datilógrafo, descarregador, doceira, faxineira, florista, garçom, governanta, jardineiro, lavadeira, lavador, lenhador, lixador de assoalho, lubrificador, lustrador, magarefe, mecanógrafo, mimeografista, motorista por conta de terceiro, músico, passador de roupa, pedreiro, pescador, polidor, porteiro, poceiro, rendeira, sapateiro, servente no ramo da construção civil, tratorista por conta de terceiro, tricoteira e zelador;
- f) por concessionárias de serviço público municipal, nos termos fixados em lei;
- g) em 50% (cinquenta por cento) do imposto devido por empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros, em razão da garantia a todo o estudante, do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa e da gratuidade do transporte aos deficientes e idosos;
- h) em 50% (cinquenta por cento) do imposto devido sobre os serviços prestados de ensino regular de primeiro e segundo grau, creches, pré-escolas, ou cursos profissionalizantes, devidamente registrados no órgão competente;
- i) nas obras para construção de moradia, cujos contribuintes se utilizarem do programa planta padrão e que comprovadamente não possua outro bem imóvel, casa, apartamento ou terreno, devendo a autoridade administrativa conceder-las, por despacho à requerimento do interessado;
- j) em decorrência da exploração de serviço de diversão pública enquadrados como jogos de bilhar, sinuca, pebolim ou bocha e que possuam uma única mesa ou cancha;
- k) pelas pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;
- l) por portadores de deficiência cadastrados como tais, junto ao órgão municipal competente, com ou sem estabelecimento prestador fixo e que preste serviço sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, com o auxílio de no máximo um empregado;
- m) em 50% (cinquenta por cento) do imposto devido as empresas que prestem serviços de funerais, que assegurem a todo indigente, funeral gratuito.

§ 1º Não se aplicam as isenções previstas nas alíneas “b” e “d” deste artigo as receitas decorrentes de:

- I – serviços prestados a não sócios;
- II – venda de pules ou talões de aposta;
- III – serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

§ 2º Nas hipóteses de lançamento de ofício ou por homologação, o contribuinte que tiver domicílio tributário e inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, no Município de Pontão, será beneficiado com a isenção de 3% (três por cento) do valor do tributo para pagamento da parcela mensal

do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISS, até a data de seu vencimento conforme data fixada no calendário Fiscal do Município.

Art. 58 Ficam isentos em 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os prestadores de serviços constituídos sob a forma de micro empresa. § 1º Considera-se micro empresa a pessoa jurídica e a firma individual cuja receita bruta anual, apurada no ano base, seja igual ou inferior a 16.877 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e sete) Valores de Referência Municipal - VRM.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior entende-se:

I – receita bruta como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;

II - ano base como sendo o ano que antecede ao do benefício da isenção.

§ 3º A micro empresa poderá, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto no *caput* deste artigo, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano, por declaração do interessado a autoridade competente, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Não se incluem no regime do deste artigo as empresas:

I – constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III – que participem de capital de outra pessoa jurídica;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital social de outra empresa, desde que a receita bruta anual global, das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no § 1º deste artigo.

V – que realize operações relativas a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação administração ou corretagem de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários, inclusive corretagem;

e) diversões públicas;

f) prestação de serviços profissionais constantes dos itens 4.01, 4.03, 4.29, 4.06, 4.12, 4.16, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 7.01, 17.14, 17.19 e 27.01 da tabela constante do artigo 31.

§ 5º Aplicam-se às micro empresas, definidas neste artigo as seguintes normas:

I – deverão prestar à autoridade administrativa as declarações necessárias ao seu enquadramento, nos termos e prazos regulamentares;

II – deixando de atender as exigências necessárias ao enquadramento, deverá a micro empresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde sua efetivação à autoridade administrativa;

III - as micro empresas cuja receita bruta exceder ao limite fixado no parágrafo 1º deste artigo perderão automaticamente os benefícios previstos para o exercício em curso e sujeitar-se-ão ao pagamento integral do tributo a partir do mês da ocorrência do fato, tendo direito novamente ao benefício para o exercício seguinte;

IV - a perda da condição de micro empresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante dois anos consecutivos, ficando entretanto suspensa de imediato a isenção fiscal;

V - ocorrendo excesso de receita cumpre ao contribuinte comunica-lo a autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato;

VI – a isenção prevista neste artigo não implica dispensa a micro empresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido;

VII – a micro empresa que se favorecer dos benefícios previstos neste artigo, sem observar os requisitos nele estabelecidos, sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido dos encargos legais.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59 Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 60 Considera-se omissão de operações tributáveis:

- I – qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II – a escrituração de suprimento sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III – a ocorrência da saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovada por oficina de conserto;
- VI – adulteração de livros ou documentos fiscais;
- VII – emissão de documento fiscal consignado preço inferior ao valor da operação;
- VIII – prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX – início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Art. 61 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- I – relativamente ao pagamento do imposto:
 - a) Multa de 4% (quatro por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 68% (sessenta e oito por cento), sem prejuízo de juros de mora, pela falta de pagamento total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes;
 - b) Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, na falta de pagamento, quando houver:
 - 1 – operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
 - 2 – deduções não comprovadas por documentos hábeis;
 - 3 - erro na identificação da alíquota aplicável;
 - 4 – erro na determinação da base de cálculo;
 - 5 – erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
 - 6 – falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.
 - c) Multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, na falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;
 - d) Multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado, na falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;
 - e) Multa de 4% (quatro por cento) ao mês ou fração, calculada sobre o tributo devido atualizado monetariamente, até o limite de 68% (sessenta e oito por cento), sem prejuízo dos juros de mora, na falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;
 - f) Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto apurado, na falta de pagamento causado por:

- 1 – omissão de receitas;
- 2 – não emissão de documento fiscal;
- 3 – início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;
- 4 – deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;
- g) Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado, na falta de pagamento quando houver:
 - 1 – retenção do imposto devido, por terceiros;
 - 2 – cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;
- II – relativamente às obrigações acessórias:
 - a) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por modelo exigível, a partir da obrigatoriedade, no caso de inexistência de documentos fiscais;
 - b) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por operação, na falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documentos equivalentes;
 - c) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por emissão, no caso de emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;
 - d) Multa de 5 (cinco) Valores de Referência Municipal – VRM por espécie de infração, na emissão de documento fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares;
 - e) Multa de 3 (três) Valores de Referência Municipal – VRM, aplicável ao impressor (gráfica) e ao usuário, por jogo unitário, no caso de impressão de documento fiscal sem autorização prévia;
 - f) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM, aplicável ao impressor (gráfica) e 1 (um) Valor de Referência Municipal – VRM por documento emitido, aplicável ao usuário, na impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
 - g) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM, aplicável a cada infrator, na impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falsos;
 - h) Multa de 1 (um) Valor de Referência Municipal – VRM por documento, na inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5(cinco) anos;
 - i) Multa de 0,5 (meio) Valor de Referência Municipal – VRM por documento, no caso de permanência do documento fiscal fora dos locais autorizados;
 - j) Multa de 1 (um) Valor de Referência Municipal – VRM por operação, na falta de emissão de Nota Fiscal de Entrada;
 - k) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por emissão, quando da emissão de documento fiscal para acobertar operação de serviço alheia ao ramo de atividade do contribuinte;
 - l) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por emissão, no caso de acobertamento de operação de prestação de serviço em documento impróprio;
 - m) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por modelo exigível, a partir da obrigatoriedade, no caso de inexistência de livros fiscais;
 - n) Multa de 5 (cinco) Valores de Referência Municipal – VRM por livro, a partir da obrigatoriedade, no caso de falta de autenticação de livro fiscal;
 - o) Multa de 2,5 (dois e meio) Valores de Referência Municipal – VRM por documento não registrado, no caso falta de registro de documento relativo ao serviço prestado, inclusive se isento do imposto;
 - p) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por livro fiscal, no caso de escrituração atrasada;
 - q) Multa de 8 (oito) Valores de Referência Municipal – VRM por espécie de infração, no caso de escrituração de livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares;
 - r) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por livro fiscal, no caso de inutilização, extravio, perda ou não conservação do livro fiscal por 5 (cinco) anos;
 - s) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por livro fiscal, no caso de permanência dos livros fiscais fora dos locais autorizados;

t) Multa de 20 (vinte) Valores de Referência Municipal – VRM por registro, no caso de registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

u) Multa de 20 (vinte) Valores de Referência Municipal – VRM por período de apuração, no caso de adulteração e outros vícios em livros fiscais, que influenciem a apuração do crédito fiscal;

v) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM por ano ou fração, contada do início da atividade, no caso de inexistência de inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

x) Multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM, na falta de comunicação do encerramento da atividade;

z) Multa 10 (dez) Valores de Referência Municipal – VRM, por ano ou fração, contada do ocorrência do fato, no caso de falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição;

aa) Multa de 5 (cinco) Valores de Referência Municipal – VRM por formulário, por guia ou por informação, no caso de omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação;

bb) Multa de 40 (quarenta) Valores de Referência Municipal – VRM, por declaração, no caso de falta de entrega de Declaração de Informações Econômico Fiscais exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares.

§ 1º A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º Na hipótese da ocorrência das infrações previstas nas alíneas “e” e “f” do inciso II deste artigo, além das penalidades previstas, serão os documentos apreendidos pelo fisco municipal e inutilizados os remanescentes em branco, ficando o contribuinte obrigado a impressão de novos documentos, sem prejuízo do recolhimento do tributo incidente sobre os já utilizados.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º As multas fixadas em percentagens de valor terão o limite mínimo de 3 (três) Valores de Referência Municipal – VRM.

Art. 62 Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta Seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento), da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 63 Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento, por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 64 Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 62 e 63.

Art. 65 A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 66 Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que posteriormente tal orientação venha a ser modificada.

Parágrafo único. Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Fica estabelecido até a data de 30 de junho do exercício em que esta lei passar a produzir efeitos, o prazo final para realização de recadastramento de todas as empresas com domicílio tributário e inscrição no cadastro de atividades econômicas no Município de Pontão na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O prazo previsto neste artigo aplica-se a todos os contribuintes que exerçam atividade no território no Município de Pontão e são passíveis de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

§ 2º Após a data estabelecida neste artigo fica o poder Público Municipal autorizado a criar um cadastro Municipal de inativos e aplicar aos infratores as penalidades cabíveis previstas em lei.

Art. 68 Aplicam-se ao Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza – ISS, as normas gerais estatuídas na Lei Complementar pertinente.

Art. 69 As despesas decorrentes desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor e nos seguintes.

Art. 70 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 71 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Art. 72 - Revogam-se, a partir da entrada em vigor desta lei, as disposições em contrário, especialmente os artigos 22 a 43 da Lei Municipal n. 32 de 29 de dezembro de 1993.

Pontão (RS), 09 de dezembro de 2003

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal de Pontão

Registre-se e Publique-se

JOSÉ VALMIR BLANGE DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atualizar nosso código tributário à lei complementar federal n. 116 de 31 de julho de 2003 (anexa).

A lei complementar federal n. 116 alargou as atividades sujeitas ao ISS, entre as quais destacam-se as casas bancárias.

O projeto modifica ainda os procedimentos de lançamento, arrecadação e normatização geral do Imposto de Serviços.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto de lei complementar.

NELSON JOSÉ GRASELLI
Prefeito Municipal de Pontão